

INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO: PROMOÇÃO DE JUSTIÇA PARA AS VÍTIMAS DEVIDO A OMISSÃO DA LEI¹

Icaro Mendes Nunes²

Alisson Dias Gomes³

RESUMO: Este trabalho analisa a complexa questão do abandono afetivo sob uma perspectiva jurídica e social, explorando as ramificações legais e os impactos sociológicos desse fenômeno. Investiguei as bases legais e jurisprudenciais que sustentam a possibilidade de indenização por danos emocionais causados pelo abandono afetivo, considerando o que está a disposição da legislação brasileira, seja pelo Estatuto da Criança e Adolescente, a própria Constituição Federal, e o entendimento de alguns magistrados quanto a problemática. Além disso, este artigo aborda as implicações sociais e familiares desse tipo de abandono, incluindo seus efeitos nas relações parentais e no desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes para entender se a concessão da indenização por abandono afetivo é eficaz em promover justiça a vítima. Por meio de uma abordagem multidisciplinar, este estudo contribui para uma compreensão mais profunda das questões legais e sociais relacionadas ao abandono afetivo bem como os impactos que pode resultar na vida e no desenvolvimento de um indivíduo. Além de demonstrar quais parâmetros utilizados pela legislação com objetivo de estabelecer um parâmetro que se possa mensurar os prejuízos causados, visto que, não há legislação específica para tratar sobre o problema.

Palavras-Chave: Indenização. Abandono. Dano.

ABSTRACT: This work analyzes the complex issue of emotional abandonment from a legal and social perspective, exploring the legal ramifications and sociological impacts of this phenomenon. I investigated the legal and jurisprudential bases that support the possibility of compensation for emotional damages caused by emotional abandonment, considering what is available in Brazilian legislation, whether through the Child and Adolescent Statute, the Federal Constitution itself, and the understanding of some magistrates regarding the problem. Furthermore, this article addresses the social and family implications of this type of abandonment, including its effects on parental relationships and the emotional development of children and adolescents to understand whether the granting of compensation for emotional abandonment is effective in promoting justice to the victim. Through a multidisciplinary approach, this study contributes to a deeper understanding of the legal and social issues related to emotional abandonment as well as the impacts it can have on an individual's life and development. In addition to demonstrating which parameters are used by legislation in order to establish a parameter that can measure the damage caused, since there is no specific legislation to deal with the problem.

7435

Keywords: Compensation. Abandonment. Damage.

1 INTRODUÇÃO

A figura paterna é essencial em qualquer sociedade, desempenhando um papel central no desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos. Seus deveres vão além de assegurar saúde, alimentação e educação, incluindo também a oferta de sentimentos positivos como afeto e amor.

¹Trabalho de Conclusão do Curso de Direito do UNIFSA, Teresina-PI.

²Acadêmico de Direito da UNIFSA.

³Professor orientador do Curso de Direito do UNIFSA.

Nesse contexto, insere-se a questão da indenização por abandono afetivo, especialmente em casos de ausência paterna. O pai tem a responsabilidade fundamental de cuidar dos filhos, e sua participação ativa no desenvolvimento deles é imprescindível, pois esse dever transcende a mera obrigação familiar e está enraizado na própria relação filial.

Contudo, a ausência da figura paterna é marcante no cenário contemporâneo, tornando-se um tópico de crescente interesse nos campos jurídico e psicológico. O abandono afetivo, caracterizado pela negligência emocional e falta de cuidado afetivo por parte dos pais ou responsáveis, pode ter consequências profundas e duradouras, especialmente para crianças e adolescentes. corroborando com essa idéia, dispõe Daiana de Assis (2021, p. 25):

A presença dos genitores deve ser constante na vida dos filhos e, mesmo que isso aconteça, é necessária a atenção ao fato de que somente a presença física não basta. É imprescindível a presença e convivência sejam exercidas de maneira conexas a melhor execução das funções decorrentes da autoridade parental. Logo, a má execução das funções decorrente da autoridade parental pode acarretar sequelas à formação sócio-psíquicocultural da criança e do adolescente.

Este artigo irá abordar e explorar a complexa relação entre a concessão do direito à indenização por abandono familiar paterno, suprindo a ausência de uma legislação específica sobre o tema, e as consequências e danos decorrentes desse abandono. A temática suscita um debate significativo sobre a responsabilidade legal dos pais em relação ao bem-estar de seus filhos, destacando a importância da convivência familiar e do envolvimento na vida e no crescimento dos filhos. Além disso, é discutida a relevância de aplicar punições quando essa responsabilidade não é cumprida.

7436

O objetivo deste estudo é questionar a indenização por abandono afetivo como caminho para suprir a ausência de uma legislação específica para punir com quem age de maneira irresponsável no que concerne aos deveres da paternidade, visto que, é grande problemática presente no território mas que não possui atenção devida nem amparo legal da jurisprudência, restando as indenizações por abandono afetivo como única maneira de punição para tais atos omissivos.

Logo, o tema possui bastante relevância na sociedade contemporânea, e sua discussão é importante para entender questões jurídicas, sociais e psicológicas envolvidas. Além disso, a questão do abandono afetivo ainda possui bastantes controvérsias, e uma abordagem sobre a temática pode auxiliar a enriquecer e informar as argumentações jurídicas a partir de diferentes pontos de vista. Bem como entender o impacto significativo na saúde e no desenvolvimento social das pessoas envolvidas, de modo que, é crucial entender o que pode causar e como a lei

pode amparar as pessoas nessa questão. Assim, auxiliar a legislação e jurisprudência que tem evoluído para entender como a lei tem se adaptado às mudanças na sociedade e nas percepções sobre relacionamentos familiares, e sobretudo, se as indenizações já sentenciadas são suficientes para dirimir os danos causados pela ausência

2.1 MUDANÇA NA FIGURA E RESPONSABILIDADE PATERNA

Dia 17 de julho de 2023, foi instituído o Dia Nacional da Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado anualmente, em 14 de agosto, por meio da lei 14.623. Esse ato de especificar um dia do calendário para ser lembrado a importância de conscientizar as pessoas sobre a paternidade responsável, reflete em como a questão relacionada o abandono afetivo, sobretudo, da figura paterna tem se tornado um problema cada vez mais nítido no Brasil.

Conforme levantamento da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), em 2022, mais de 164 mil crianças foram abandonadas pelo genitor ainda no útero materno. Em 2023, esse número passou dos 106 mil até julho. Logo, fica claro que tem se tornado cada vez mais comum a existência de filhos que não possui quaisquer relação com seus pais, e tem seus direitos de convivência violados, questão preocupante já que, a problemática se tornou realidade na vida de muitos brasileiros, essa cultura do abandono ganhou assim, normalidade perante a sociedade, de modo que, passou-se a não se preocupar com o problema de abandono afetivo com a atenção e cuidado que se é devido.

7437

Com relação a isso, mesmo que a lei não ofereça conceitos jurídicos sobre o que seria essa paternidade, é possível se perceber implicitamente do que se trata, não se referindo a um simples vínculo biológico, que possui apenas valor jurídico, são valores distintos, a paternidade se condiciona mais a ser uma relação socioafetiva para com os filhos. Ela é a presença definitiva dos pais na criação deles, são as medidas relacionadas a proporcionar um desenvolvimento harmônico para eles, uma relação de parceria entre ambos. Conceito este que não era percebido a décadas atrás, tanto pela sociedade, quanto pela família e também pela legislação vigente.

Isso se refere a mudança no perfil da função paterna nos últimos anos, em que essa figura não mais se limita à condição de provedor da família e responsável financeiramente por seus filhos até que completem a maioridade civil. Não se é mais admitida essa ideia com forte presença do patriarcado, em que apenas a figura feminina era vista como responsável pela tutela e educação.

Houve uma ampliação das responsabilidades que fez com que as figuras paternas desempenhem papéis sociais mais profundos no crescimento e acompanhamento pessoal dos seus filhos. Essa ampliação envolve uma participação mais ativa na educação e na rotina dos filhos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento deles. Tanto a sociedade e as famílias quanto as jurisprudências mais recentes entendem essa mudança, apesar de parecer uma evolução lógica e simples, não era percebida da mesma forma nas gerações anteriores. A figura paterna, no passado, exercia um papel afetivo de maneira mais distante, sem a devida atenção à importância de sua participação no desenvolvimento social e psicológico das crianças.

Mas isso foi mudando com o passar dos anos, desconfigurando assim, a efetividade dos conhecidos popularmente como pais sazonais ou que tenham tempo certo de ter uma relação com os filhos, geralmente apenas aos finais de semana, ou mesmo os de mero provimento alimentar que mantenham sua relação para com seus filhos apenas em visitas casuais. Logo, se esses exemplos de paternidade não são mais capazes de cumprir suas responsabilidades familiares de maneira efetiva, aqueles completamente ausentes do compartilhamento existencial, são ainda mais negligentes.

Corroborando com esse ideal, relata Carvalho, em Direito das Famílias, que a paternidade responsável importa no dever de cuidados, que não se resume à assistência material (pagamento de alimentos), mas também conviver, educar, orientar, participar da vida e crescimento dos filhos (Carvalho *apud* Figueirêdo, 2023).

7438

Ideia corroborada de acordo com Law Dorothy Nolte e Rachel citado por Amaral Dill e Bellenzier Calderan (2003, p. 98) ao relatar que:

O calor da afeição e a transmissão do amor devem ser passados diariamente aos filhos, através de sorrisos, abraços, gestos e continuar quando estes se tornam adultos, pois as crianças que são amadas e aceitas têm condições de desenvolver-se melhor.

De modo que, fica nítido que o papel dos pais ultrapassa os provimentos financeiros e se aproxima ainda mais a sensibilidade e proteção para com seus descendentes, no que se refere a cuidado, afeto, zelo e convívio, como ferramenta fundamental e indispensável nos processos de vivências destes. Quanto a isso, corrobora Rolf (2017, s. p.):

Os filhos têm o direito à convivência com os pais e têm a necessidade inata do afeto do seu pai e da sua mãe, porque cada genitor tem uma função específica no desenvolvimento da estrutura psíquica da prole. Em razão disso, tem gravíssima repercussão negativa qualquer injustificada frustração ao exercício do direito de visitas e do poder parental, quando os pais se omitem deste fundamental ditame da consciência e da natureza, cuja ausência consciente implica assumir a responsabilidade por irreparáveis efeitos negativos no resto da vida dos filhos, com sintomas de depressão, ansiedade, tristeza, insegurança e complexo de inferioridade na comparação com seus conhecidos e amigos.

Logo, resta vislumbrado que é necessidade inerente a condição de desenvolvimento humano que os pais tenham convivência e afeto para com seus filhos, caso contrário, tal omissão pode fazer com que a criança desenvolva problemas emocionais que trazem graves consequências no decorrer de seu desenvolvimento.

Essa convivência não está atrelada a necessidade do genitor possuir uma relação com a genitora de seu filho, visto que, desde o nascimento, ou em alguns casos, desde o ventre, a figura paterna já adquire responsabilidades e obrigações que surgem com a filiação, assim, independente de relação afetiva com a mãe, ou se foi gerado por meio de uma relação casual, em que nenhuma das duas figuras possuíam vínculo afetivo, o dever de cuidado e proteção para com o fruto dessa relação não se altera, nem se reduz.

Com relação a isso, Rolf (2017, s. p.) ressalta que:

Abusa do direito de visitas o genitor que se omite do filho; que não tem afeto pela prole nem lhe proporciona proteção, vestuário e alimentação adequada, afastando-se do dever que tem de transmitir aos filhos carinho e orientação.

Isso se deve ao papel fundamental de um pai na vida de uma criança, é ele o responsável por transmitir tudo que uma criança necessita para seu desenvolvimento como indivíduo, e também como ser humano, no qual tem o dever de cuidar, propiciar educação, e possibilitar a existência de respeito e dignidade, não só isso, também devem ensinar sobre valores, normas sociais, ética e comportamentos fundamentais para a convivência e integração do indivíduo perante a sociedade.

7439

Logo, essa relação é essencial, já que é a partir dela, que todo ser humano começa a construir suas relações com o meio em que vive, com as pessoas e com a sociedade, é por meio dela, que começam a entender o correto e o proibido, a distinguir seus sentimentos, a lidar com suas frustrações, bem como desenvolver seu bom senso.

Além disso, essa rede de apoio funciona como suporte emocional para os filhos, trazendo para eles um ambiente seguro e solidário, assim, assumindo um papel que auxilia e apoia nos desafios de cada um, e conseqüentemente assumindo a responsabilidade de segurança e proteção, não só física, mas também emocional e psicológica.

De modo que, quando a figura paterna se ausenta dessas responsabilidades, sobrecarrega-se a mãe e compromete todo o funcionamento dessa relação, trazendo consequências negativas não só para os filhos, como para a mãe também, que fica sobrecarregada ao ter que exercer dois papéis na vida de seu filho, além de necessitar conciliar esse louvável esforço, com trabalho e

sustento da casa, e que, por mais que consiga dar o seu melhor e tente dar conta de tudo isso, não supre o vazio que a ausência de uma figura paterna deixa ao negligenciar suas responsabilidades como pai. Assim, é fundamental que os pais reconheçam a importância de seu papel na vida de seus filhos e assumam suas responsabilidades parentais de forma ativa e comprometida.

Além disso, tais efeitos, que se inciam com o nascimento, perduram além do cumprimento da maioridade civil do filho, visto que, originariamente, a Constituição mencionava somente crianças e adolescentes no art. 227. Entretanto, a partir da Emenda Constitucional 65/2010, a absoluta prioridade foi estendida ao jovem, reconhecido o seu direito à convivência familiar e à proteção contra a negligência. Pois Conforme o art. 1º, §1º, da Lei 12.852/2013 (Estatuto da Juventude), jovem é a pessoa entre 15 e 29 anos, assim, transcendendo os deveres e responsabilidades familiares por parte dos pais para além da menoridade civil.

3 O DIREITO DOS FILHOS NA HISTÓRIA DO BRASIL

3.1 ENTENDIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Mesmo que ninguém seja obrigado a amar outra pessoa, no caso, o amor paterno é de extrema importância a existência dessa relação e sua ausência pode resultar em danos e sequelas, como problemas psicológicos, sentimentos de abandono e rejeição, muitas vezes irreversíveis, visto que, a relação de pai para filho é essencial na formação e desenvolvimento pessoal de cada um, onde os pais têm a obrigação de contribuir aos filhos boas sensações, tais quais afeto e amor, contribuindo para o desenvolvimento de sua personalidade.

Quando isso não ocorre de maneira efetiva, por mais que a lei não regulamente diretamente a matéria, fere alguns princípios constantes em dispositivos que se relacionam com os direitos das crianças e adolescentes, bem como na responsabilidade dos pais para com estes, como por exemplo, o artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, pela redação é fácil perceber que a convivência familiar é um dos pilares fundamentais desse artigo, sendo ela um direito fundamental e um princípio central para o desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes. Pois, oferece um ambiente de

segurança emocional, apoio afetivo e social, educação, valores e normas culturais, por meio dele, a criança consegue desenvolver empatia e aprender como construir laços afetivos, bem como a se relacionar com outras crianças e também a solucionar conflitos.

Essa convivência é o relacionamento e a interação entre os membros de uma família, no caso, pais e filhos, que vivem sob o mesmo teto ou que mantêm laços de parentesco e afetivos. É o convívio diário, a comunicação, o apoio mútuo e as experiências compartilhadas, que auxiliam nas situações de dificuldade e desafio que os filhos possam vir a ter no seu crescimento.

Ela é tão importante que além de ser evidenciada pelo dispositivo 227 da Constituição Federal, também é lembrado no artigo 4, do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando relata que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Aqui, além da ressalta, ainda garante que essa convivência familiar deva ser concebida, com absoluta prioridade, ou seja, deva ser a principal preocupação de quem é responsável por esse cuidado e bem-estar, seguindo esse raciocínio, Dias (2011, p. 425), salienta:

O poder familiar é irrevogável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.

7441

Isso se refere também a impossibilidade de um pai não poder renunciar as responsabilidades parentais a que é obrigado a possuir, e como já relatado, não sendo inferida apenas ao sustento dos seus descendentes. Isso fere não só dispositivos constantes no ECA e na Constituição Federal de 1988, também fere princípios da Dignidade da Pessoa Humana, sendo ela um valor supremo e basilar na República Federativa do Brasil, que aborda os conteúdos de todos os direitos fundamentais do homem, pois é algo inerente a ele, em que todas as pessoas devem ser tratadas com igualdade, respeito e liberdade. De modo que, essa dignidade é garantida ao homem, desde cedo, pois também é tutelada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus seguintes dispositivos:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Assim, é possível compreender que o Estatuto trata como extrema importância a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil, firmando como um dos princípios norteadores das ações e políticas públicas nos últimos anos. A exemplo, o princípio da proteção

integral, no qual determina que a criança e o adolescente devem ser tratados como sujeitos de direitos, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento, onde crianças e adolescentes estão em processo de formação e, por isso, merecem atenção especial e proteção diferenciada para garantir seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

E no artigo seguinte, do mesmo dispositivo, dispõe-se que:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Assim, estabelecendo o direito à liberdade de expressão, opinião e participação das crianças e dos adolescentes em diversos âmbitos da vida social, cultural, política e comunitária. De modo que se percebe a importância de garantir espaços e oportunidades para que crianças e adolescentes possam exercer sua cidadania e contribuir ativamente nas decisões que afetam suas vidas e seu desenvolvimento, como atividades culturais, esportivas, educacionais e políticas, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e consideradas. Não obstante, o artigo 18 do mesmo dispositivo, agrega ao atrair essa responsabilidade não só aos familiares, mas como toda a sociedade em geral, ao dispor que:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Dessa maneira, o ECA enfatiza a importância de proteger e preservar os vínculos familiares e comunitários, promovendo um ambiente saudável e seguro para o desenvolvimento integral desses indivíduos.

Quando o que dispõe esses artigos citados não é respeitado ou é realizado de maneira negligenciada, o desenvolvimento das crianças e adolescentes é afetado, e seus direitos são violados, de modo que, tem se tornado comum nos últimos anos, a apresentação de ações judiciais que busquem o reembolso dos danos que a negligência emocional e à falta de cuidado e afeto por parte dos pais tem causado nos filhos, por meio de indenizações por danos morais.

3.2 COMPROVAÇÃO DO DANO

No Brasil, a jurisprudência tem se posicionado de maneira variada em relação ao tema, alguns tribunais têm tido esse direito reconhecido de maneira mais acessível, enquanto

outros ainda tratam a questão de maneira mais complexa, devido a ausência de critérios fixos de como a análise sobre os danos deverá ser realizada, assim, podem variar de acordo com cada magistrado, não tendo assim, uma ideia padrão de como proceder nessa busca.

Esse abandono afetivo, nada mais é do que ausência de afeto necessário aos filhos, faltando-lhe apoio emocional, psicológico e social, é o ato de se omitir no dever de cuidado, se ausentando das responsabilidades paternas, podendo ser encontrado seja na convivência familiar inadimplente ou no abandono do direito de visitas ou convivência. Para caracterização desse dano, ressalta Bittar (1992, p. 41):

Os danos morais são aqueles atributos valorativos ou virtudes da pessoa como ente social integrado á sociedade, vale dizer, os elementos que o individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto. Assim, os danos morais plasam-se, no plano fático, como lesões à esferas da personalidade humana situadas no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas interações sociais. Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas e jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado.

Trazendo como exemplo de problemas o que a ausência de uma figura paterna pode causar na vida de uma criança, o bastante conhecido ator brasileiro Cauã Reymond, durante sua participação no *Podcast Podpah*, no dia 31 de maio de 2022, comentou um pouco sobre como foi sua infância afastada de seu pai, onde relatou que:

Quando a gente começa na profissão, a fama, o sucesso, eles preenchem algum tipo de vazio. Por que eu sei de onde vem o meu vazio, de onde vem a minha insegurança, de onde vem o meu medo. Quando eu andava na rua, pequenininho, eu gostava de imaginar que tinha alguém me olhando, mas não tinha ninguém me olhando, era porque meu pai morou longe pra caramba, e eu sentia maior falta de (ter) pai. (...) E eu era muito bagunceiro e a gente falou sobre isso de um jeito divertido, mas eu era muito bagunceiro também por que eu queria chamar atenção dos meus pais. Então eu me preocupei durante muito tempo, e a fama amplifica isso, e otimiza isso, e é muito gostoso no início por que o outro começa a te olhar e começa a preencher esse vazio, mas o tempo vai passando, e você vai falando (para si mesmo): esse vazio não preenche tanto assim.

Logo, fica claro que essa convivência é importante, e faz falta na vida de uma criança quando não ocorre, causando assim, um vazio, que só poderia ser preenchido com esse cuidado e afeto que só a presença paterna poderia preencher, por mais que a presença materna se desdobre pra suprir a ausência do outro, e tente cumprir os dois papeis, que é o que ocorre na maioria das vezes, todo esse admirável esforço não supre 100% os sentimentos positivos que uma criança teria se tivesse sido criada e cuidada da maneira como deveria, com seus dois pais.

Esse vazio surge, principalmente quando ela começa a observar que há boas relações entre pais e filhos com as outras crianças que ele convive, seja em eventos festivos na escola, seja em datas comemorativas, ou mesmo em coisas simples como aprender algo pela primeira vez, quando geralmente a iniciativa é tomada pelos pais.

Assim, ela começa a sentir um vazio de algo que ela poderia ter, mas que não foi proporcionado, e assim surge os sentimentos de abandono, solidão, confusão, raiva, tristeza, baixa autoestima e dificuldade em formar relacionamentos saudáveis, caracterizando o direito a uma indenização por danos morais, visto que, os danos morais referem-se a sofrimentos emocionais, psicológicos e sentimentais, e podem ser observados de várias maneiras quando relacionados a essa questão.

Em 2010, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu uma decisão que teve grande repercussão no Brasil. Na ocasião, o STJ estabeleceu que o abandono afetivo, por si só, não gera automaticamente o direito a uma indenização por danos morais. No entanto, o tribunal deixou claro que, se houver comprovação de danos emocionais significativos causados pelo abandono, uma ação de indenização pode ser considerada.

O direito a indenização por danos morais, encontra-se pautado no Código Civil, em seus artigos 186 e 927, como dispõe a seguir:

7444

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, o citado dispositivo estabelece um dos princípios fundamentais do direito civil, que é a responsabilidade civil por ato ilícito. Logo, está expresso que toda pessoa que, de forma intencional ou por descuido, cause danos a outra, ainda que de maneira moral, deve arcar com as consequências e reparar o prejuízo causado. Isso significa que qualquer conduta que gere um dano a alguém, seja ela decorrente de uma ação direta, de uma omissão ou de uma negligência, pode resultar na obrigação de indenizar. Dessa maneira, a omissão no dever de cuidado e proteção, causando dano aos filhos, de maneira moral, configura como ato ilícito e pode gerar a obrigação de reparação.

O ato de obrigação em se reparar um dano material causado a outrem, é o verdadeiro significado de responsabilidade civil, como explica Maria Helena Diniz (2008, p. 35):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Para tanto, para que ocorra a responsabilidade civil, e que seja concedido o benefício de sua reparação, será necessário o cumprimento de alguns requisitos, como por exemplo, a omissão comprovada de quem se acusa o abandono, o nexos causal entre o ocorrido e as consequências negativas para com a vítima, o dano, e a culpa do acusado pelo dano causado.

Além disso, para Paula Goulart, para se ajuizar uma ação é necessário alguns requisitos, para que seja comprovado o dano, conforme em seu artigo sobre Abandono Afetivo, trazendo informações essenciais para entender como agir legalmente, faz-se necessário provar a relação parental, mostrando a relação de parentesco entre o genitor e o filho, bem como, demonstração do abandono, apresentando evidências que confirmem o descumprimento das obrigações emocionais e de cuidado, e também comprovação dos danos, apresentando provas dos danos emocionais sofridos pela criança ou adolescente devido ao abandono.

Dessa maneira, as ações de indenização por abandono afetivo geralmente envolvem a apresentação de provas de que a negligência emocional por parte de um dos pais causou danos psicológicos à criança ou adolescente. Isso pode incluir depoimentos de psicólogos de familiares ou de testemunhas que tenha observado a ausência de relação entre a criança ou adolescente e o suposto responsável pelo abandono afetivo, bem como relatórios médicos que descrevam os impactos do abandono afetivo na saúde mental e também documentos ou mensagens de texto, que possam mostrar a falta de comunicação, interesse ou afeto por parte do responsável.

7445

Mas, ainda assim, torna-se uma questão complexa e delicada, tanto do ponto de vista legal, quanto do ponto de vista emocional a busca por esse direito, visto que, quem deseja a indenização terá de lidar com questões emocionais e interpessoais, pois provar que uma criança ou adolescente sofreu danos emocionais significativos devido ao abandono requer evidências que podem ser difíceis de quantificar e demonstrar perante um tribunal. Quanto a isso, escreveu Varasquim (2017, p. 37):

A dificuldade em se constatar o dano moral se revela diante do fato de, sem dúvida alguma, o padrão moral das pessoas decorrer de inúmeros fatores de ordem pessoal, variando de pessoa para pessoa e, inclusive, de nível social, econômico e intelectual, além do meio em que vive.

Além disso, falta ainda uma legislação específica, pois em nossos dispositivos legais, não há leis específicas que regulamentem o abandono afetivo tornam o processo de busca por indenização ainda mais desafiador.

Assim, quando os autores das ações conseguem superar todo esse desafio, o resultado pode ser bem frustrante, pois, geralmente, o abandono afetivo pode ter impactos profundos e

duradouros na saúde emocional das vítimas, e muitas vezes, o valor monetário oferecido como indenização não é capaz de compensar adequadamente o sofrimento emocional experimentado, que pode ser multifacetado e complexo, em alguns casos, as vítimas de abandono afetivo podem precisar de tratamento terapêutico ou aconselhamento para lidar com as consequências do abandono, em que os custos contínuos desse tratamento podem exceder em muito o valor da indenização. De modo que, na concepção de Santos (1998, p. 16 *apud* Corbellini, 2012, p. 19)

A reparação do dano não visa reparar no sentido literal a dor, pois esta não tem preço, mas aquilatar um valor compensatório par amenizar a dor moral. Para isso requer indenização autônoma, pelo critério de arbitramento, onde o juiz fixará o quantum indenizatório, levando em conta as condições das partes, nível social, escolaridade, o prejuízo que sofreu a vítima, o grau de intensidade da culpa e tudo o mais que concorre para a fixação do dano.

Assim, a indenização não significa que a recompensa financeira irá assentar todos os problemas que o abandono afetivo resultou, mas de certa forma acalantar o prejuízo que foi causado ao filho, não condigurando como enriquecimento da vítima. Logo, é concedida como uma compensação pelo supressão de direitos que um pai não foi capaz de permitir a um filho, como dispõe ainda Rolf (2017, s. p.):

A indenização pecuniária visa a reparar o agravo psíquico sofrido pelo filho que foi rejeitado pelo genitor durante o seu crescimento, tendo a paga monetária a função de compensar o mal causado, preenchendo o espaço e o vazio deixados com a aquisição de qualquer outro bem material que o dinheiro da indenização possa comprar.

7446

Com isso, pode-se perceber o grau de responsabilidade que um pai carrega consigo, e não pode se esquivar dele, nem se dar por satisfeito quando se obriga a prestar apenas auxílio financeiro, visto que, o dinheiro não pode resolver completamente problemas emocionais ou preencher o vazio deixado pelo abandono do pai na vida de um filho, como ele retrata, é necessário ser pai na amplitude legal, além de garantir o sustento, deve-se a responsabilidade em guarda e proteção da criança, bem como educação e auxílio em todas suas fases de desenvolvimento pessoal.

Ao impor indenizações por abandono afetivo, o sistema legal responsabiliza os pais ou responsáveis pelo dano emocional causado às crianças ou aos dependentes. Isso pode encorajar uma maior reflexão sobre as responsabilidades parentais e promover mudanças comportamentais que reduzam o risco de futuros casos de abandono afetivo e podem também servir de incentivo para que outras pessoas assumam suas responsabilidades parentais e evitem comportamentos similares no futuro. Além disso, o reconhecimento jurídico do abandono afetivo e a imposição de indenizações podem ajudar a aumentar a conscientização sobre a gravidade desse problema e as suas consequências emocionais. Isso pode incentivar os pais a

serem mais conscientes e responsáveis em relação aos cuidados com seus filhos, diminuindo a incidência de casos de abandono afetivo.

Assim, possibilitando também que a partir do reconhecimento e concessão do direito a indenização por abandono afetivo, a eficácia da justiça para com as vítimas percorra o território com uma maior abrangência, de modo que, atinga não só a vítima, mas também possa resvalar em outras pessoas, auxiliando na diminuição dos casos de abandono paterno, mesmo que indiretamente, por meio da conscientização ao se realizar as punições.

Portanto, indenização por abandono afetivo não é uma solução única ou definitiva para o sofrimento emocional causado pelo abandono. No entanto, pode desempenhar um papel significativo no processo de cura e na prevenção de futuros casos.

4 OMISSÃO DA LEI PARA COM A AUSÊNCIA PATERNA

Entretanto, mesmo com todo o citado sobre a importância da participação efetiva do pai, e sobretudo o que a legislação entende ser os direitos que uma criança possui em seu desenvolvimento, tanto exposto pela Constituição Federal quanto o ECA, o que se encontra disposto nos artigos só se tratam sobre como se deve agir, quais obrigações a figura paterna possui, e o que as crianças tem direito, e não se há de fato uma legislação explícita sobre o que deve ser feito quando a figura paterna não age conforme a lei, não se tem um dispositivo que trate sobre a ausência paterna em si, qual punição adequada a quem não realizada suas atividades advindas da filiação de maneira adequada.

7447

O que se tem, como já exposto, é o entendimento de magistrados, quando Ações Judiciais que buscam uma indenização por danos morais devido ao abandono afetivo chegam a eles, sendo elas praticamente o único caminho que trate sobre a situação. Logo, o que há são entendimentos e idealizações individuais que cada um possui sobre cada caso relacionado ao problema, dependendo assim, de uma interpretação que pode variar de acordo com cada magistrado, visto que, nem critérios definitivos há para precificar o dano causado pela ausência, assim, a lei é omissa, não se há medidas claras e eficazes para lidar com os casos de abandono paterno. Conforme publicado no texto “A lei fortalece a sociedade”, publicado pela ALG, 2022:

A existência das leis, no sentido jurídico da palavra, se justifica pela necessidade da criação de regras para manter a ordem e convivência harmônicas na sociedade. Considerada como primeiro instrumento do Estado Democrático de Direito, a lei sustenta os pilares e orienta os caminhos da democracia.

Assim, por se tratar de um problema grave e recorrente no território brasileiro, há a necessidade de uma lei capaz de punir os pais que não arquem com suas responsabilidades de maneira devida, quem pratica a paternidade de maneira negligente, para que se reduza o sentimento de impunidade e se facilite o caminho por justiça.

Sem uma lei que puna o abandono afetivo, os pais que optam por se distanciar emocionalmente de seus filhos podem fazê-lo sem enfrentar consequências legais, já que o caminho para se receber uma indenização por abandono afetivo é complexo e incerto, e devido não se existir parâmetros legais, o que ocorre é que quem recorrer a isso, pode acabar dependendo da sorte em ser julgado por um magistrado que possa ser mais favorável e entenda mais sua situação que outros.

Conforme se dispõe no artigo quarto da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no qual, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Assim, podendo variar de acordo com cada magistrado já que poderá haver uma interpretação ampla em cada caso.

Logo, a ausência de medidas legais para abordar o abandono afetivo pode criar uma disparidade na forma como diferentes formas de negligência paterna são tratadas pela lei. Isso pode encorajar comportamentos irresponsáveis e prejudiciais, permitindo que os pais evitem suas responsabilidades emocionais para com seus filhos sem enfrentar qualquer tipo de punição, e no caso, essa omissão legislativa, mesmo que indiretamente, tem influenciado bastante para que os inúmeros casos possam ser encontrados até os dias atuais.

Sem uma lei específica que trata de um problema tão presente no contemporâneo brasileiro, pode ser perpetuada a ideia de falta de justiça e forte impunidade para com quem não pratica uma paternidade responsável na vida de seus filhos, isso cria uma situação de impunidade que não apenas prejudica o bem-estar da criança, mas também deixa o pai ausente sem prestar contas por suas ações.

Uma lei que puna o abandono afetivo pode servir como um incentivo para que os pais assumam suas responsabilidades emocionais e estejam presentes na vida de seus filhos de forma significativa. A ausência de tal lei pode enviar uma mensagem de que o abandono emocional não é considerado uma violação grave, o que pode minar os esforços para promover uma cultura de parentalidade responsável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo, a partir de todo o exposto, o estudo sobre indenização por abandono afetivo é de bastante relevância social e legal, não apenas por se tratar de uma questão de extrema importância para sociedade, visto, a imensa demanda no contexto contemporâneo, mas também a gravidade dos danos que a mesma pode causar a cada indivíduo, causada pela negligência dos pais, principalmente pela omissão do dever filial de cuidado de proteção dos filhos.

Milhares de pessoas já morreram sem nunca terem escutado de sua figura paterna qualquer palavra de afeto, algum sinal de que essas figuras tem orgulho do filho que possuem, e a continuar desse modo, milhares ainda morrerão, sem saber o que é o amor paterno ou o quanto a presença do pai em sua vida poderia ter lhe proporcionado sensações boas e sentimentos positivos. A sociedade brasileira possui atualmente milhares de órfãos de pais vivos, que convivem diariamente com um vazio causado pela ausência paterna, e quando isso ocorre, a lei deveria punir.

Portanto, é crucial que existam leis que protejam esse direito e responsabilizem os pais que optam por abandonar seus filhos, garantindo assim o bem-estar das crianças e promovendo relacionamentos parentais saudáveis e responsáveis.

7449

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil dos danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

BLOG: Agencia Brasil. **No Brasil, 11 milhões de mulheres criam sozinhas os filhos**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/no-brasil-11-milhoes-demulherescriamsozinhasosfilhos#:~:text=Levantamento%20da%20Associa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20dos,dos%20106%20mil%20at%C3%A9%20julho>.

BLOG: Assembléia Legislativa de Goiás. **A lei fortalece a sociedade**. 2022. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/126569/a-lei-fortaleceasociedade>

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL, Decreto – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo: Atlas, 1991.

CARVALHO. Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CORBELLINI, Letícia da Rocha. **O “quantum” indenizatório do dano moral**. Trabalho de Conclusão de Curso. Unicruz, 2012.

DINIZ. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO. Rolf. **O custo do abandono afetivo**. Disponível Em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>.

PAIVA. Daiana de Assis. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização**. Porto Alegre - RS: Editora Fi, 2021.

PODCAST PODPAH 405: Entrevistado: Kauã Reymond. Entrevistadores: Mítico e Igor Cavalari. Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NQZiB5F38wQ>. Acesso em: 22 abril. 2024.

VERASQUIM. Danielle Marie de Farias Serigati **O dano moral juridicamente indenizável**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/ACADEMIA+DA+MAGISTRATURA+-PRODU%C3%87%C3%83O+JUR%C3%8DDICO+CIENT%C3%8DFICA+2+ED/86d3187e-feff-8fo3-a72e-f0381cbe89af>